

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Recurso Contra Edital do Pregão Presencial de
nº 024/2019.*

REQUERENTE: EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA EPP

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pelo Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 24 de abril de 2019 foi publicado o Edital da Licitação nº 052/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 024/2019, para a aquisição de livros infanto juvenis e infantis para as bibliotecas escolares, através da Secretaria da Educação do Município de Tangará/SC.

Foi interposto recurso de impugnação contra ao objeto e aos lotes do edital, com as argumentações que os livros solicitados em cada lote, muitos são de venda exclusiva de um único fornecedor; que alguns livros já estão esgotados; que o prazo exigido no edital é considerado impraticável e que no termo de referência não consta os valores estimados para cada item, editora e formato do livro.

É o relatório necessário.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 29 de abril de 2019, via e-mail.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

2. DO DIREITO

Razão há a requerente.

Primeiramente o procedimento licitatório é instruído pelos princípios da isonomia e da competitividade que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração.



Dessa forma, “qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame”, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Analisando o edital, esta Assessoria Jurídica realizou consultas ao mercado local que trabalham com a venda dos mesmos itens, e concluiu que o prazo de 20 dias para a entrega dos livros é inexecutável, diante da quantidade de editoras e distribuidoras envolvidas no certame.

Igualmente, sobre os critérios de julgamento (melhor preço por lote), é sabido que ao exigí-lo implica conhecimento prévio do valor de todos os títulos do lote e suas respectivas editoras com os descontos praticados ou pelo menos o valor máximo preconizado para pagamento para cada lote, o que não foi visualizado.

Outrossim, o item 9.1 proíbe as impugnações por meio eletrônico (e-mail), o que já impediria a recorrente entrar com o recurso de impugnação, contudo, o item 21.1 admite que as razões da impugnação e manifestações de recursos administrativos serão aceitas via e-mail, ou seja, há uma contrariedade entre os dois itens o que justifica, mais uma vez, a anulação do presente edital.

Deste modo, pode-se perceber que há indícios de ilegalidade ao princípio da competitividade do procedimento licitatório. Sendo assim, a autoridade administrativa, quando julgar conveniente à bem do serviço público, tem o dever de anular medidas anteriormente adotadas, por razão de antijuridicidade, ou revogar o ato, por questão de conveniência ou oportunidade.

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório.

Neste sentido, encontra-se amparo ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifei)



Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Cabe frisar, ainda, que a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera qualquer obrigação de indenizar aos participantes, seja ele anulado antes da data prevista para a realização do ato ou depois de adjudicado seu objeto.

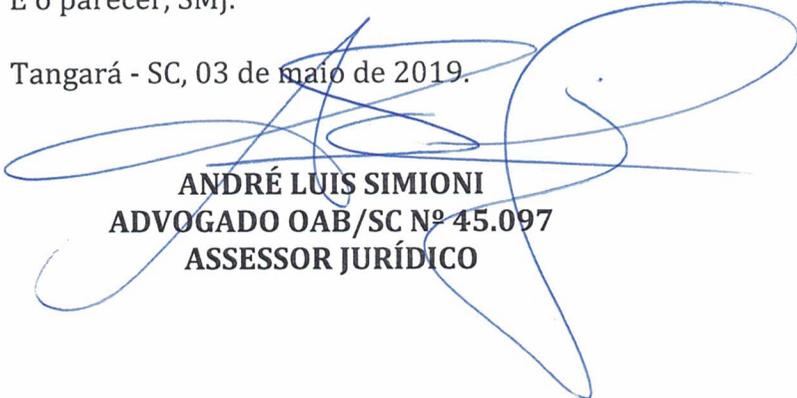
Por isso, verificando indícios de ilegalidade e para evitar futuros prejuízos aos participantes e à Administração Pública, alternativa não resta à administração senão a de determinar a **anulação de todo o procedimento licitatório**.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e favorável ao provimento da impugnação proposta pela empresa EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA EPP, e diante de indícios de ilegalidade e pelo princípio da autotutela desta Administração Pública, conclui-se, também, a **ANULAÇÃO** de todo o procedimento licitatório conforme art. 49 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 03 de maio de 2019.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO